



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02543/07

Objeto: Recurso de Reconsideração
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Impetrantes: Ana Adélia Nery Cabral e outro
Advogado: Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda
Procurador: Sr. Joalison Lima Alves
Interessados: Sérgio Marcos Torres da Silva e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GOVERNO – EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – IRREGULARIDADE – IMPUTAÇÕES DE DÉBITOS E IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE – FIXAÇÕES DE PRAZOS PARA PAGAMENTOS – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÕES – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO II, C/C O ART. 33, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Apresentação de justificativas e documentos incapazes de elidir as máculas constatadas – Conhecimento e não provimento do recurso. Remessa dos autos à Corregedoria da Corte.

ACÓRDÃO APL – TC – 00727/10

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pela ex-Prefeita e pelo ex-vice-Prefeito Municipal de Frei Martinho/PB, respectivamente, Sra. Ana Adélia Nery Cabral e Sr. João Bosco, em face das decisões desta Corte de Contas consubstanciadas no *PARECER PPL – TC – 105/09* e no *ACÓRDÃO APL – TC – 800/09*, ambos de 23 de setembro de 2009, publicados no Diário Oficial do Estado – DOE de 03 de outubro do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *TOMAR* conhecimento do recurso, diante da legitimidade dos recorrentes e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, pelo seu não provimento.
- 2) *REMETER* os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 21 de julho de 2010



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02543/07

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02543/07

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão plenária realizada no dia 23 de setembro de 2009, através do *PARECER PPL – TC – 105/09*, fls. 1.474/1.475, e do *ACÓRDÃO APL – TC – 800/09*, fls. 1.476/1.499, ambos publicados no Diário Oficial do Estado – DOE datado de 03 de outubro do mesmo ano, fl. 1.500, ao analisar as contas do exercício financeiro de 2006 originárias do Município de Frei Martinho/PB, decidiu: a) emitir parecer contrário à aprovação das contas de governo da ex-Prefeita, Sra. Ana Adélia Nery Cabral; b) julgar irregulares as contas de gestão da referida autoridade; c) imputar-lhe débito no montante de R\$ 8.131,65, sendo R\$ 7.470,00 concernentes ao excesso de remuneração recebida e R\$ 661,65 atinentes a tarifas bancárias pagas em razão da emissão de cheques sem provisão de fundos; d) imputar ao ex-vice-Prefeito da Comuna, Sr. João Bosco, débito no montante de R\$ 3.735,00 respeitantes ao excesso de remuneração por ele recebida; e) fixar prazo para recolhimento das dívidas; f) aplicar multa à ex-administradora municipal na quantia de R\$ 2.805,10; g) assinar lapso temporal para pagamento da penalidade; h) fazer recomendações ao atual gestor da Comuna, Sr. Francivaldo Santos de Araújo; e i) realizar as devidas representações à Delegacia da Receita Federal do Brasil, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Frei Martinho/PB, ao Tribunal de Contas da União – TCU, à Procuradoria de República na Paraíba e ao Ministério Público Estadual.

As supracitadas decisões tiveram como base as seguintes irregularidades remanescentes: a) atraso no envio da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO ao Tribunal; b) incorreções nas elaborações dos balanços orçamentário, financeiro e patrimonial; c) não fornecimento de documentação solicitada durante inspeção *in loco*; d) realização de despesas sem prévio procedimento licitatório no montante de R\$ 29.384,36; e) irregularidades em documentação de habilitação de vencedores em licitações; f) excesso na remuneração recebida pela ex-Prefeita (R\$ 7.470,00) e pelo ex-vice-Prefeito (R\$ 3.735,00); g) ausência de retenção e recolhimento das contribuições previdenciárias incidente sobre os subsídios dos agentes políticos no mês de janeiro; h) diferença no saldo financeiro da conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF na importância de R\$ 255,40; i) falta de empenhamento, pagamento e contabilização de parte das obrigações patronais devidas ao INSS na soma de R\$ 38.554,75; j) repasses ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS abaixo do percentual devido, restando a recolher a quantia de R\$ 28.141,17; k) divergências entre os repasses previdenciários informados no SAGRES e o efetivamente transferido ao instituto de previdência local; l) indícios de irregularidades na aplicação de verbas federais destinadas ao programa de fortalecimento da agricultura familiar; m) emissão de diversos cheques sem provisão de fundos, resultando no pagamento de tarifas bancárias na soma de R\$ 661,65; n) controle precário de doações de matérias de construção a pessoas carentes; e o) realização de despesas em favor da CONSTRUTORA IPANEMA LTDA. lastreadas em notas fiscais fraudulentas.

Não resignados, a ex-Prefeita e o ex-vice Prefeito da Comuna de Frei Martinho/PB, respectivamente, Sra. Ana Adélia Nery Cabral e Sr. João Bosco, interuseram, em 19 de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02543/07

outubro de 2009, recurso de reconsideração. A referida peça processual está encartada às fls. 1.501/1.596, onde os interessados juntaram documentos e alegaram, resumidamente, que: a) o envio da LDO ao Tribunal obedeceu ao prazo estabelecido no art. 5º da Resolução Normativa RN – TC – 07/2004, alterado pela Resolução Normativa RN – TC – 05/2006; b) a receita do instituto próprio de previdência foi de R\$ 155.447,16, enquanto a quantia contabilizada pelo Município somou, em verdade, R\$ 151.528,46, evidenciando uma diferença de apenas R\$ 3.918,70; c) as obrigações registradas na dívida fundada provêm de gestões anteriores, o que dificultou a obtenção das certidões solicitadas; d) as aquisições de alimentos foram realizadas junto a vários fornecedores, em períodos distintos, o que justifica a ausência de licitação; e) os gastos não licitados representam ínfimo percentual da despesa orçamentária total, razão pela qual a falha deve ser suprimida; f) os dispêndios com materiais de construção e medicamentos foram licitados através do Pregão n.º 003/2006 e do Convite n.º 005/2006, inexistindo falha na habilitação dos licitantes vencedores; g) com a anuência do Poder Legislativo, mediante a Lei Municipal n.º 098/2006, foi concedido um aumento em torno de 16,6% a todos os servidores municipais, incluindo os agentes políticos, conforme comprovam as folhas de pagamentos anexadas; h) os nomes dos agentes políticos constavam na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social – GFIP do mês de janeiro/2006 apresentada; i) de acordo com a decisão do Tribunal, a diferença de saldo financeiro do FUNDEF foi sanada; j) ao computar os gastos com SALÁRIO FAMÍLIA (R\$ 18.451,22), as obrigações patronais não empenhadas nem pagas no exercício em favor do INSS caem de R\$ 38.554,75 para R\$ 20.103,53; k) todos os empenhos relativos a despesas com aquisições de produtos agrícolas estão devidamente comprovados e os recursos utilizados são provenientes de convênio celebrado com o Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome; l) o cálculo das contribuições previdenciárias devidas ao Instituto Próprio de Previdência deverá ser realizado pelo entidade competente e não por esta Corte de Contas; m) a importância de R\$ 661,65, referente às tarifas bancárias pagas em razão da emissão de cheques sem provisão de fundos, foi devolvida aos cofres municipais; n) a eiva correspondente ao controle precário de doações de materiais de construção a pessoas carentes foi elidida, segundo decisão do Tribunal; e o) foram tomadas todas as providências para verificação da idoneidade das notas fiscais emitidas pela CONSTRUTORA IPANEMA LTDA., sendo os recursos originários de convênio federal, devendo a fiscalização ser feita pelo Tribunal de Contas da União – TCU.

Ato contínuo, o álbum processual foi encaminhado aos peritos deste Sinédrio de Contas, que emitiram relatórios, fls. 1.599/1.608 e 1.609/1.616, onde, novamente, consideraram elidida a eiva concernente ao atraso no envio da LDO ao Tribunal. Em seguida, insistiram no posicionamento inicial em relação à aplicação de 9,80% da receita de impostos mais transferências em ações e serviços públicos de saúde, apesar da retificação feita pelo relator, que alterou o percentual para 17,44%, fls. 1.483/1.484. Quanto à diferença no saldo financeiro da conta do FUNDEF, considerou-a em seu valor original de R\$ 16.154,13, sem levar em conta as transferências financeiras de obrigações patronais realizadas ao instituto de previdência do Município (R\$ 15.898,73), fl. 1.493. Por fim, relativamente às demais irregularidades, mantiveram *in totum* o posicionamento contido nas decisões combatidas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02543/07

Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu parecer, fls. 1.618/1.622, onde alvitrou, em preliminar, pelo conhecimento do recurso de reconsideração interposto pela Sra. Ana Adélia Nery Cabral, ex-Prefeita, e pelo Sr. João Bosco, ex-vice-Prefeito, e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se, integralmente, os termos do Parecer PPL – TC – 105/09 e do Acórdão APL – TC – 800/09.

Solicitação de pauta, conforme fls. 1.623/1.624 dos autos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Recurso de reconsideração contra decisão do Tribunal de Contas é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria, indicada no art. 31, inciso II, c/c o art. 33, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 – Lei Orgânica do TCE/PB –, sendo o meio pelo qual o responsável ou interessado, ou o Ministério Público Especial, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, interpõe pedido, a fim de obter a reforma ou a anulação da decisão que refuta ofensiva a seus direitos, e será apreciado por quem houver proferido o aresto vergastado.

In limine, evidencia-se que o recurso interposto pela ex-Prefeita do Município de Frei Martinho/PB, Sra. Ana Adélia Nery Cabral, e pelo ex-vice-Prefeito da Urbe, Sr. João Bosco, atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, sendo, portanto, passível de conhecimento por este eg. Tribunal. Entretanto, quanto ao aspecto material, constata-se que os argumentos e documentos apresentados pelos postulantes são incapazes de eliminar as máculas apuradas na instrução processual.

Mais uma vez, os analistas desta Corte, consideraram sanada a eiva respeitante ao atraso no envio da Lei Municipal n.º 088/2005, que estabeleceu as diretrizes orçamentárias para 2006, fl. 1.609. Com efeito, é preciso relembrar que, após exame da documentação constante nos autos, fls. 112/119, verificou-se que a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO fora publicada em 12 de agosto de 2005 e enviada ao Tribunal apenas 24 (vinte e quatro) dias depois, em 05 de setembro daquele ano. Isto é, a remessa foi, de fato, intempestiva, tendo em vista o disposto no art. 5º, § 1º, da Resolução Normativa RN – TC – 07/2004, na sua redação original aplicável ao período em questão, que determinava como data limite para o envio o quinto dia útil do mês de julho de cada exercício.

Destarte, é imperioso frisar que, contrariamente ao posicionamento da unidade de instrução, fl. 1.436, a alteração do prazo de remessa da LDO introduzida pela Resolução Normativa RN – TC – 05/2006 não pode ser aplicada ao caso em tela, pois essa norma entrou em vigor apenas na data da sua publicação, que se deu no Diário Oficial do Estado – DOE em 29 de setembro de 2006. Sendo assim, a irregularidade persiste inalterada.

No que tange à diferença de saldo financeiro da conta do FUNDEF, não obstante a conclusão dos inspetores da unidade de instrução, fl. 1.613, há que se esclarecer que o valor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02543/07

inicialmente apontado, R\$ 16.154,13, fl. 978, foi reduzido para R\$ 255,40, em razão da necessidade de subtração da soma de R\$ 15.898,73, correspondente às TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS de obrigações patronais realizadas, devidas ao instituto de previdência do Município, não levadas em consideração na apuração inicial, conforme exposto no voto do relator, fl. 1.493.

Como a importância remanescente não se referia a gastos não comprovados, uma vez que não foram identificadas saídas irregulares da conta do fundo, caberia apenas uma determinação de devolução da quantia à conta específica do atual Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, mediante a transferência de recursos municipais de outras fontes. Todavia, diante do ínfimo valor envolvido, essa deliberação foi dispensada.

Acerca do excesso na remuneração auferida pela Sra. Ana Adélia Nery Cabral, então Prefeita da Urbe, e pelo Sr. João Bosco, vice-Prefeito na época, nos valores de R\$ 7.470,00 e R\$ 3.735,00, respectivamente, cumpre informar, por oportuno, que os motivos que levaram à manutenção da eiva dizem respeito à inaplicabilidade da Lei Municipal n.º 098/2006 ao caso em tela. Concorde explanação feita pelo relator, fls. 1.489/1.490, a citada norma concedeu AUMENTO SALARIAL de 16,6% aos servidores municipais sem estender o benefício aos agentes políticos. Logo, não se trata da REVISÃO GERAL ANUAL prevista no art. 37, inciso X, c/c o art. 39, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 37. (*omissis*)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

(...)

Art. 39. (*omissis*)

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (destaques ausentes no texto de origem)

Ademais, como bem destacou o Ministério Público Especial em seu parecer inicial, fls. 1.467/1.468, a lei que fixa o aumento dos subsídios do Prefeito e do vice-Prefeito deve ser de iniciativa da Câmara Municipal (art. 29, V, da Carta Magna), ao passo que a lei que concede o aumento da remuneração dos servidores da administração direta e autárquica é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo (art. 61, § 1º, II, "a", da Lei Maior). Portanto, a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02543/07

Lei Municipal n.º 098/2006 apresentada não pode respaldar o aumento dos agentes políticos. Sendo assim, prossegue a irregularidade com a imputação do débito correspondente aos interessados.

Finalmente, impende salientar que as demais irregularidades remanescentes não devem sofrer quaisquer reparos, seja porque os recorrentes limitaram-se a ressuscitar justificativas utilizadas na peça inicial de defesa, que já foram devidamente rechaçados por este eg. Tribunal Pleno, seja porquanto as informações e os documentos inseridos no caderno processual não induziram à sua modificação por provocação ou ato oficial.

Ante o exposto, comungando com a intervenção do Ministério Público Especial, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- 1) *TOME* conhecimento do recurso, diante da legitimidade dos recorrentes e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, pelo seu não provimento.
- 2) *REMETA* os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias.

É a proposta.